



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO N.º 004/2019 /Coren-PI**

**PROTOCOLO n.º 1261/19**

**SOLICITANTE:** Cláudia Breila de Melo Castro

**PARECERISTA:** Cons. Reg. Enf. Marttem Costa de Santana, com vistas da Conselheira Secretária Amanda Lúcia Barreto Dantas

Realização de tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos irregulares e prova de compatibilidade por profissionais da Enfermagem em serviços de hematologia e hemoterapia.

### I - DO RELATÓRIO

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube ao Conselheiro Efetivo, Marttem Costa de Santana, membro da Câmara Técnica Educação e Pesquisa, por meio da portaria n.º 85/2019, relatar a demanda de protocolo n. 1261/19. Após a realização da leitura do parecer, na Reunião Ordinária Plenária de n.º 532 a Conselheira Secretária Amanda Lúcia Barreto Dantas pediu vistas do processo, passando a realizar leitura e análise do mesmo, bem como inclusão de informações no texto do parecer técnico, como forma de complementá-lo com informações pertinentes ao tema.
2. A presente solicitação do Parecer Técnico foi encaminhada, ao Coren-PI, no dia 18 de fevereiro de 2019, por Cláudia Breila de Melo Castro, residente no município de Teresina-PI. Solicitou um “parecer técnico sobre a atuação do enfermeiro na realização de testes como: tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos irregulares e prova de compatibilidade”.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise fundamentada.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



**Coren**<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

XIII: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Compete, também, ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Nesse compasso, a Lei 7.498/86, em seu artigo 15 e o Decreto 94.406/87, em seu artigo 13, estabelecem que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

O Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em específico o que versa como uma competência atribuída ao profissional Técnico e Auxiliar de Enfermagem, conforme o que se segue:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: [...]

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: [...]

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; [...]

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 34, de 11 de junho de 2014, que Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue, norma vigente que determina o Regulamento Sanitário para Serviços que desenvolvem atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue humano e componentes e procedimentos transfusionais, determina:

Art. 129. O serviço de hemoterapia deve realizar testes imuno-hematológicos pré-transfusionais segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º São testes imuno-hematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes eritrocitários e granulócíticos:

I - retipagem ABO do sangue do doador;

II - retipagem Rh(D) do sangue do doador classificado como Rh(D) negativo, não sendo necessária a repetição de pesquisa de D “fraco”;

III - tipagem ABO (direta e reversa), determinação do fator Rh(D), incluindo pesquisa de D “fraco” e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor; e.

IV - prova de compatibilidade, entre as hemácias do doador e o soro ou plasma do receptor.

§ 2º São testes imuno-hematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes plaquetários:

I - tipagem ABO (direta e reversa) no sangue do receptor; e

II - determinação do fator RhD e pesquisa de anticorpos irregulares (PAI) no sangue do receptor.

§ 3º São testes imuno-hematológicos pré-transfusionais obrigatórios para transfusão de hemocomponentes plasmáticos e crioprecipitado:

I - tipagem ABO (direta e reversa) no sangue do receptor; e

§ 4º Nas transfusões de sangue e hemocomponentes autólogos estocados previamente à internação, devem ser realizados no paciente-doador os mesmos testes pré-transfusionais exigidos para receptores de hemocomponentes alogênicos, com exceção dos testes de compatibilidade.

As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de Enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos da Norma Técnica para Atuação dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia que se encontra em anexo à Resolução Cofen n.º 511/2016, que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia que recomenda:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 4º Os Enfermeiros Coordenadores de Serviços de Hemoterapia, preferencialmente deverão ser Especialistas na área.

Art. 5º Os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, desde que devidamente capacitados.

A Norma Técnica mencionada acima afirma que a equipe de Enfermagem em Hemoterapia é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica – a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no País. Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à Hemoterapia podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente. Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto n.º 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no País, participam da atenção de Enfermagem em Hemoterapia, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

Assim, qualquer ato praticado pelo Enfermeiro sem o devido respaldo legal faz nascer, de forma imediata, a sua responsabilidade e por ela responderá, tanto na esfera cível como penal, devendo ser considerado que na equipe de Enfermagem o enfermeiro é autônomo e que os técnicos e auxiliares de enfermagem auxiliam somente o enfermeiro, conforme dispõe a legislação vigente.

O trabalho em equipe deve ser considerado e, salvo as atribuições privativas de cada profissional, o enfermeiro deve avaliar sua competência técnica para a realização de qualquer procedimento atribuído. É pertinente que os procedimentos e distribuições das atribuições dentro das instituições de saúde sejam disponibilizados em documentos institucionais como protocolos, manuais e/ou Procedimento Operacional Padrão (POP), salvaguardado o respeito à legislação vigente e a capacidade de cada envolvido em executar o proposto.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

  
 **Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Empoderando e cuidando da enfermagem*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

No que corresponde às atribuições do enfermeiro no serviço de hematologia e hemoterapia, este profissional é um dos responsáveis pela triagem clínica dos candidatos a doadores de sangue e pela orientação e supervisão da coleta do sangue pelo técnico de enfermagem.

Os testes imunohematológicos pré transfusionais tem por finalidade assegurar os melhores resultados possíveis de uma transfusão sanguínea, propiciando a máxima segurança ao paciente e prevenção de reações transfusionais hemolíticas. O Ministério da Saúde enfatiza que, para que sejam mantidas a qualidade e segurança no serviço são necessárias algumas medidas, tais como: estabelecer programa de orientação inicial; realizar treinamento e educação continuada; toda a equipe de trabalho deve trabalhar de forma padronizada e de acordo com os procedimentos técnicos e condutas documentadas estabelecidos pelas legislações vigentes e normas internas dos serviços.

### III – DA CONCLUSÃO

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei do exercício da enfermagem e dá outras providências (Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986);

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen n.º 564/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem, onde firma como dever do profissional de enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 358/2009, a qual estabelece a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), instituindo o Processo de Enfermagem, assim definidos em seus artigos;

Conclui-se que a Realização de Tipagem sanguínea, pesquisa de anticorpos irregulares e prova de compatibilidade **podem ser desempenhadas pelo enfermeiro e técnico de Enfermagem**, desde que devidamente treinados e capacitados. Enfatiza-se que é direito dos profissionais de Enfermagem, “somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.”

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



**Coren**<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem

*AR. Danton*

*[Assinatura]*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Por fim, recomenda-se que os profissionais de Enfermagem exerçam suas ações, fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme Resolução Cofen n.º 358/2009, que o(s) Enfermeiro(s) Responsável(is) Técnico(s), coordenadores e os membros da equipe do setor específico criem/atualizem Protocolo Operacional Padrão (POP), manuais de normas e rotinas, bem como protocolos assistenciais de boas práticas, fluxogramas, considerando a legislação vigente específica, as atribuições de cada categoria da equipe de Enfermagem, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos, finalizando com a imediata capacitação de todos os envolvidos no processo técnico-assistencial.

Todos os procedimentos que, por ventura, venham a ser realizados pelos profissionais de Enfermagem deverão estar registrados em livros específicos do setor de trabalho e nos demais documentos existentes na instituição, conforme recomendações das Resoluções Cofen n.º 358/2009, 429/2012, 514/2016, 545/2017 e 564/2017.

Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br).

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N.º 34, de 11 de junho de 2014. Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 461, de 25 de setembro de 2014. Suspende a aplicação da Resolução Cofen n. 106, de 15 de fevereiro de 1989, que estabelece normas para a inutilização de documentos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 set. 2014. p. 240.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. p. 288.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 543, de 18 de abril, de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2012. p. 119-121.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jun. 1987. p. 8853.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jun. 1986. p. 9.273 a 9.275.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência. **Imuno-hematologia laboratorial** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de**

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)



*Assinatura*

*Assinatura*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem.** Brasília, DF: Cofen, 2016.

### IV - DO ENCERRAMENTO

4. Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 8 (oito) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina-PI, 29 de abril de 2019.

*Amanda Lúcia Barreto Dantas*

Amanda Lúcia Barreto Dantas<sup>1</sup>

Conselheira Relatora

Coren-PI: 133133 – ENF

*Marttem Costa de Santana*

MARTTEM COSTA DE SANTANA<sup>2</sup>

Conselheiro Relator

Coren-PI 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 533ª Reunião Ordinária.

<sup>1</sup> Enfermeira pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Saúde da Família pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho. Especialista em Educação em Saúde pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Docente da Graduação em Enfermagem e da Residência em Enfermagem Obstétrica da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Conselheira Secretária do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI.

<sup>2</sup> Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Conselheiro efetivo do Coren-PI (Gestão 2018-2020). Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI. Membro da Câmara Técnica de Sistematização da Assistência de Enfermagem do Coren-PI.